



d. 440 - 07/04/03

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

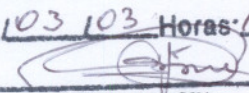
INDICAÇÃO

-035i-

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 348/2003

Campo Mourão, 14/03/03 Horas: 17:50


PROTOCOLISTA



Os Vereadores, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, respaldados no artigo 128, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem através da presente **INDICAR** ao Senhor Prefeito **TAUILLO TEZELLI**, que viabilize a implantação do **CADASTRO MUNICIPAL DE ALIMENTOS**, conforme a Lei nº 853, de 10 de março de 1994, tendo em vista seu elevado alcance social.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 12 de março de 2003.


PROF. IDÉ


JOSE TUROZI

JESJ

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554

CGC(MF) 75.904.524/0001-06

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição n.º 165 de 11/03/94

L E I Nº 853
de 10 de março de 1994

"Cria Cadastro Municipal de Alimentos Caseiros e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica criado o Cadastro de Alimentos Caseiros, integrado à Secretaria da Saúde do Município de Campo Mourão.

§ 1º - A execução das atividades do cadastro será realizada por técnicos devidamente habilitados, da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - O cadastramento deverá abranger tanto a clientela urbana quanto a rural, que produzam e comercializem alimentos caseiros no âmbito do Município de Campo Mourão.

Art. 2º A responsabilidade de concessão - cadastro será da Secretaria Municipal da Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde, Divisão da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - A concessão - cadastro será sem ônus para o produtor.

Art. 3º O controle dos alimentos caseiros produzidos no Município de Campo Mourão, atenderá às legislações vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.

Handwritten signature

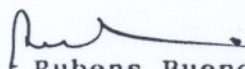
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

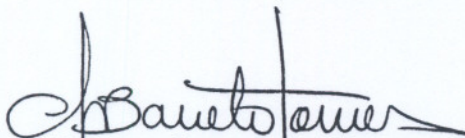
RUA BRASIL, 835 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554
CGC(MF) 75.904.524/0001-06

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

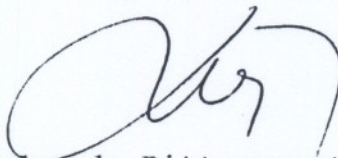
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 10 de março de 1994



Rubens Bueno
Prefeito Municipal



Cláudio José Menna Barreto Gomes
Secretário de Coordenação Geral



Milton Mader de Bittencourt Júnior
Secretário da Saúde